

Impugnação ao Edital do Processo Seletivo CISAB Zona da Mata

De	Fernanda Carvalho <fernanda.enq@gmail.com>
Para	<processoseletivo@cisab.com.br>
Data	2025-05-29 09:59

Prezada Presidente da Comissão Especial de Processo Seletivo CISAB ZM nº 001/2025, Izabela Galvão Fernandes,

Eu, Fernanda Raquel Carvalho, brasileira, casada, portadora do RG nº MG 16.573.909 e CPF nº 099.518.396-14, residente e domiciliada na Rua Francisco Lopes Galvão, 386, Violeira, Viçosa-MG, venho por meio desta apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital do processo seletivo em epígrafe. Minha manifestação se refere especificamente à exigência de registro no Conselho Regional de Química (CRQ) para o cargo de Químico.

Conforme disposto no Anexo II do Edital Nº. 001/2025, a qualificação para o cargo de Químico solicita a apresentação do registro junto ao CRQ já no momento da inscrição/candidatura. Contudo, gostaria de propor uma reflexão sobre essa exigência nesta etapa inicial do certame.

Entendo que o registro em conselho profissional é fundamental para o pleno exercício da profissão, sendo uma habilitação necessária para quem irá, de fato, ocupar o cargo. No entanto, a obtenção do registro no CRQ envolve custos. Exigir este documento previamente à nomeação pode representar um encargo desnecessário para os candidatos que, porventura, não sejam convocados no processo.

Acreditamos que a comprovação do registro profissional poderia ser solicitada em um momento posterior, especificamente no ato da nomeação ou posse. Dessa forma, o candidato, já ciente de sua aprovação, providenciaria o registro para estar devidamente habilitado para assumir as funções. Essa abordagem estaria alinhada com os princípios de razoabilidade e ampla concorrência, permitindo que mais profissionais qualificados participem do processo seletivo sem um ônus inicial.

Como exemplo de boa prática, cito o Concurso Público nº 01/2024 do SAAE Viçosa, cujo Edital nº 01/2024, em seu item 17.3.1, para o cargo de Químico, estabelece a apresentação do registro no respectivo conselho profissional (CRQ) somente no ato da nomeação. Este precedente demonstra a viabilidade e a eficácia de solicitar o registro apenas quando o profissional for efetivamente convocado para assumir o cargo.

Diante do exposto, solicito a gentil reavaliação do item do edital que exige o registro no CRQ para o cargo de Químico no momento da inscrição/candidatura. Com o devido respeito, sugere-se a alteração do edital para que a comprovação do registro profissional junto ao Conselho Regional de Química seja exigida apenas no ato da nomeação/posse do candidato aprovado.

Agradeço a atenção e permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Fernanda Raquel Carvalho

Viçosa-MG, 29 de maio de 2025

Impugnação das Normas do EDITAL Nº. 001/2025

De Cleber Sebastião dos Santos <clebersantosvicsa@yahoo.com.br>
Para processoseletivo@cisab.com.br <processoseletivo@cisab.com.br>
Data 2025-05-30 09:36

À Senhora Izabela Galvão Fernandes

Presidente da Comissão do Processo Seletivo Público

CISAB Zona da Mata – Edital nº 001/2025

Ref.: Impugnação ao Edital nº 001/2025 – Exigência indevida de CNH categoria "B" para o cargo de Técnico de Contabilidade

Venho, respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001/2025

nos termos do Edital supracitado, especialmente em atenção ao disposto sobre os requisitos para o cargo de Técnico de Contabilidade, pelos fundamentos que seguem:

I – Da Exigência Editalícia

Conforme disposto no item 3.8 do Edital nº 001/2025, consta entre os requisitos para o cargo de Técnico de Contabilidade a posse de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria B.

II – Da Ilegalidade e Inadequação do Requisito

Ao analisar o rol de atribuições do cargo, conforme o item 3.10.8 do edital, verifica-se que:

Todas as atividades descritas são de natureza administrativa, técnica e contábil;

Não há qualquer atribuição que justifique, de forma permanente ou essencial, a necessidade de condução de veículos automotores.

A exigência de CNH para este cargo não possui amparo legal e viola o princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), o qual determina que a Administração Pública só pode exigir requisitos previstos em lei e pertinentes às funções do cargo.

A jurisprudência brasileira é pacífica em afirmar que a exigência de CNH só é admissível quando essencial ao exercício das funções do cargo, o que não se aplica ao cargo de Técnico de Contabilidade.

Além disso, tal exigência cria barreira indevida ao acesso ao cargo público, ofendendo o princípio da isonomia e da ampla acessibilidade aos cargos públicos.

III – Do Pedido

Diante do exposto, requer-se a esta Comissão:

A exclusão da exigência de CNH categoria "B" como requisito para investidura no cargo de Técnico de Contabilidade, promovendo a devida retificação do Edital nº 001/2025;

Que a presente impugnação seja analisada antes da homologação das inscrições, para garantir a legalidade e a ampla concorrência no certame;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Viçosa/MG, 30/05/2025

Impugnação ao Edital nº 001/2025 – Violação à Legislação de Acessibilidade e Inclusão de Pessoas com Deficiência

De Cleber Sebastião dos Santos <clebersantosviosa@yahoo.com.br>
Para processoseletivo@cisab.com.br <processoseletivo@cisab.com.br>
Data 2025-05-30 13:58

À Senhora Izabela Galvão Fernandes

Presidente da Comissão do Processo Seletivo Público

CISAB Zona da Mata – Edital nº 001/2025

Ref.: Impugnação ao Edital nº 001/2025 – Violação à Legislação de Acessibilidade e Inclusão de Pessoas com Deficiência

Prezada Senhora,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001/2025

Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), do Decreto nº 3.298/1999, da Lei nº 8.666/1993, do Decreto nº 9.508/2018, e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), venho, respeitosamente, apresentar impugnação ao Edital nº 001/2025 do CISAB Zona da Mata, pelas razões de fato e de direito abaixo articuladas:

I – DOS FATOS

O edital em questão contém dispositivos que desrespeitam direitos fundamentais de pessoas com deficiência, comprometendo a igualdade de condições, a acessibilidade e a inclusão no certame. Destacam-se os seguintes pontos críticos:

Inexistência de reserva de vagas para pessoas com deficiência, descumprindo a norma constitucional e infraconstitucional;

Exigência infundada de CNH categoria "B" para o cargo de Técnico de Contabilidade, sem pertinência com as atividades descritas;

Ausência de previsão de transporte adaptado para o desempenho das funções do cargo, caso seja necessário deslocamento;

Previsão genérica e omissa quanto às adaptações na prova oral, sem garantia efetiva de acessibilidade;

Omissão quanto à divulgação prévia da banca examinadora da prova oral, comprometendo a transparência e a confiança no processo avaliativo.

II – DAS ILEGALIDADES E VIOLAÇÕES

1. Falta de Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência

A ausência de reserva legal de, no mínimo, 5% das vagas viola:

O art. 37, VIII, da Constituição Federal;

O Decreto nº 9.508/2018;

O art. 93 da Lei nº 8.213/1991, aplicável por analogia;

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Tal omissão configura exclusão indireta de pessoas com deficiência do certame, comprometendo os princípios da isonomia, inclusão e dignidade da pessoa humana.

2. Exigência Injustificada de CNH Categoria "B"

O cargo de Técnico de Contabilidade, conforme descrito no edital, compreende atividades técnico-administrativas internas, como elaboração de relatórios, controle contábil, lançamentos em sistemas, atendimento a municípios, entre outras atribuições que não exigem direção de veículos. Assim:

A exigência de CNH não é compatível com a natureza das funções do cargo;

Trata-se de critério restritivo injustificado, violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (CF, art. 37, caput);

Afronta o art. 2º, §1º, do Decreto nº 3.298/1999, que proíbe exigências que caracterizem discriminação indireta contra pessoas com deficiência.

Caso haja justificativa para tal exigência (ex.: deslocamento entre municípios), deve haver previsão expressa de veículo adaptado, o que também não consta do edital.

3. Omissão sobre Transporte Acessível

Prejuízo à autonomia, segurança e dignidade da pessoa com deficiência.

4. Adaptações Insuficientes e Condicionadas para a Prova Oral

Apesar de prever atendimento especial, o edital:

Não assegura o fornecimento de intérprete de Libras pela organização do certame, em violação ao art. 28, §1º, da Lei nº 13.146/2015;

Condiciona adaptações à "viabilidade técnica", sem critérios objetivos, o que é juridicamente inadmissível;

Não garante tempo adicional, formatos acessíveis de prova, apoios técnicos e humanos, nem local fisicamente acessível, violando os artigos 3º e 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

5. Falta de Divulgação da Banca Avaliadora da Prova Oral

O edital omite informação essencial: a composição da banca examinadora da prova oral, comprometendo a:

Transparência do certame;

Possibilidade de arguição por imparcialidade ou suspeição (princípio da moralidade administrativa – art. 37, caput, CF);

Garantia de preparação adequada dos candidatos, incluindo os que necessitam de intérpretes ou formatos específicos de comunicação.

III – DO PEDIDO

Diante das ilegalidades apontadas, requer-se:

A retificação imediata do Edital nº 001/2025, com as seguintes medidas corretivas:

- a) Inclusão da reserva legal de vagas para pessoas com deficiência, conforme o art. 37, VIII, da CF/88 e Decreto nº 9.508/2018;
- b) Remoção da exigência de CNH categoria "B" para o cargo de Técnico de Contabilidade, ou apresentação de justificativa técnica detalhada, acompanhada de previsão de veículo adaptado;
- c) Garantia expressa de transporte acessível, se a função exigir deslocamentos externos;
- d) Reformulação do item relativo às provas orais, com:
 - Garantia de intérprete de Libras providenciado pelo órgão organizador;
 - Critérios objetivos e transparentes para adaptações;
 - Previsão de tempo adicional, formatos acessíveis, apoio técnico/humano e locais adaptados;
 - Flexibilização quanto ao meio de realização da prova (ex.: videoconferência, gravação em vídeo, entre outros);
 - Divulgação prévia da banca examinadora, nos termos da transparência e moralidade administrativa.

Caso as devidas correções não possam ser implementadas de forma imediata, requer-se a suspensão das etapas do certame até o saneamento integral das ilegalidades.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Impugnação ao Edital nº 001/2025 – Ausência de Divulgação da Composição da Banca Examinadora da Prova Oral

De Cleber Sebastião dos Santos <clebersantosviosa@yahoo.com.br>
Para processoseletivo@cisab.com.br <processoseletivo@cisab.com.br>
Data 2025-05-30 14:04

À Senhora Izabela Galvão Fernandes

Presidente da Comissão do Processo Seletivo Público

CISAB Zona da Mata – Edital nº 001/2025

Ref.: Impugnação ao Edital nº 001/2025 – Ausência de Divulgação da Composição da Banca Examinadora da Prova Oral

Prezada Senhora,

Venho, respeitosamente, apresentar impugnação ao Edital nº 001/2025 do Processo Seletivo Público promovido por este consórcio, com fundamento nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), em razão da ausência de divulgação da composição da banca avaliadora responsável pela prova oral.

A omissão referida compromete aspectos fundamentais do certame, a saber:

Transparência do processo seletivo, essencial para a lisura e a credibilidade da seleção pública;

Impossibilidade de arguição tempestiva de impedimentos ou suspeições quanto à imparcialidade dos avaliadores, o que afronta o princípio da moralidade administrativa;

Prejuízo à preparação dos candidatos, sobretudo àqueles que necessitam de condições específicas para a comunicação, como intérpretes de Libras, leitura labial ou outros recursos de acessibilidade.

Diante disso, requer-se:

A divulgação imediata da composição nominal da banca examinadora da prova oral, com a devida antecedência mínima razoável antes da realização da etapa;

A reabertura de prazo para manifestações específicas quanto à imparcialidade dos membros da banca, caso necessário;

Caso mantida a omissão, a suspensão da etapa oral até que se garantam a plena publicidade e o respeito aos princípios constitucionais aplicáveis.

Certo de contar com a atenção e zelo desta Comissão quanto à legalidade do certame,

Peço deferimento.

Atenciosamente,